



PROCESSO Nº TST-E-RR-679-07.2021.5.09.0513

Embargante: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel
Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl
Embargado: **VIKSTAR SERVICES TECHNOLOGY S.A.**
Advogado: Dr. Delane Mayolo
Embargado: **JESSICA FERNANDA DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch
GMHCS/ksa/rqr

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela Telefônica Brasil S.A. (fls. 1.167-1.178), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.157-1.165). Presentes os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO DECORRENTE DA INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DO PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL – PIV. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao restringir o uso do banheiro, ainda que de forma indireta, com a vinculação ao cálculo do prêmio denominado Programa de Incentivo Variável (PIV), a decisão regional viola o art. 5.º, X, da CF/88, conforme o que vem decidindo esta Corte Superior. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema.

No recurso de embargos, a Telefônica Brasil S.A. afirma que “a matéria relativa à indenização por danos morais decorrente de suposta limitação do uso do banheiro é fática, não comportando alteração ou Revisão através do recurso de revista”. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte Superior. Transcreve arestos.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-E-RR-679-07.2021.5.09.0513

A Eg. Primeira Turma, ao conhecer do recurso de revista da reclamante, considerou a existência de *"recomendação por parte da empregadora e vinculação do critério de cálculo da verba denominada PIV ao afastamento temporário do trabalho, mesmo que para a satisfação das necessidades fisiológicas"*.

E esses fatos estão consignados na decisão regional, *verbis*: *"Extraí-se do conjunto da prova oral que havia orientação da ré para que as pausas para banheiro fossem utilizadas com parcimônia" e "é cediço que as pausas para idas ao banheiro fora das hipóteses 10-20-10 influenciem indiretamente na produção"*.

Nesse contexto, em que a Turma analisou a controvérsia com fundamento na matéria debatida e decidida pela Corte de origem, sem revisão de fatos e provas, não há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

O paradigma colacionado às fls. 1.175-1.176 é formalmente inválido, porque oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, em desatenção ao comando do art. 894, II, da CLT.

Os demais arestos colacionados (fls. 1.171-1.175) são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois não retratam as mesmas premissas consignadas no acórdão turmário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma